

A PRIMAZIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL

Alcides de Mendonça Lima
Prof. Cat. Fac. Dir. UFPEL*

Em decorrência do excesso de federalismo instituído pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 — a primeira da República — cada Estado-membro passou a ter o direito de legislar sobre processo civil e penal, se bem que os códigos de direito material (então denominado de direito substantivo, expressão hoje superada) fossem de competência da União: Código Civil, Código Comercial, Código Penal, etc.

O sistema foi extinto pela Constituição Federal de 16 de julho de 1934, passando a União a ter competência legislativa em ambas as categorias. Cabia à União elaborar, assim, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, de âmbito federal, desaparecendo os diplomas regionais respectivos. Como aquela Carta teve duração efêmera — pouco mais de três anos — não houve tempo para uma providência efetiva. E os códigos regionais continuavam. Com o advento do malfadado Estado Novo e a conseqüente substituição daquela Constituição pela Carta ditatorial de 10 de novembro de 1937, o moderno regime foi mantido, isto é, competência unitária da União Federal.

Foi então, a 18 de setembro de 1939, expedido o Decreto-lei n.º 1.608, pelo qual foi criado o “Código de Processo Civil”, que passou a vigorar a 1.º de março de 1940 em todo o território nacional. E o “Código de Processo Penal” foi expedido com o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1942. Completava-se o ciclo da legislação unitária processual, não mais modificado nas Constituições Federais de 1946 e 1967, e nos vários Atos Institucionais decorrentes da Revolução de março de 1964 e sua conseqüente consolidação em marcha.

Quando, pois, vigorava o sistema da dualidade processual, isto é, os Estados-membros legislando sobre processo, com vigência e eficácia nos respectivos territórios, e a União legislando também sobre processo para as causas da antiga Justiça Federal, nem todas as unidades da Federação elaboraram seus Códigos. A maioria, aliás, teve Códigos de Processo, de modo que a minoria se regia pelas antigas leis imperiais, e, até, lusitanas, anteriores à nossa independência.

O primeiro diploma regional sobre o processo foi o Decreto n.º 1.380, de 22 de junho de 1905, do Estado do Pará. Mas não tinha o nome nem a sistemática técnica de um Código.

Na realidade, foi o “Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul” que iniciou o período das codificações, promulgado pela Lei n.º 65, de 16 de

*Professor Catedrático de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, RS.

janeiro de 1908. Depois, surgiram os: de Maranhão, de 1909; do Espírito Santo (que se deu ao luxo de possuir três), de 1914; da Bahia, de 1915; do Rio de Janeiro (antigo "Fluminense"), de 1919; do Paraná, de 1920; do Piauí, de 1920; do Sergipe, de 1920; do Ceará, de 1921; de Minas Gerais, de 1922; do Rio Grande do Norte, de 1922; de Pernambuco, de 1924; do Distrito Federal (atual Rio de Janeiro), de 1924; de Santa Catarina, de 1928; de São Paulo, de 1930 e da Paraíba, de 1930. Esta ordem cronológica foi compendiada por MOACYR LOBO DA COSTA, em duas obras: "Da Assistência", p.72, n.º 2; e "Breve Notícia Histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e sua Literatura", p.65, n.º 20. CELSO NEVES também abona a primazia temporal do diploma gaúcho: "Arrematação", p.87, n.º 2.

Entretanto, apesar da posição cronológica do "nosso" Código de Processo Civil e Comercial — que mereceu excelentes comentários do saudoso jurista gaúcho Oswaldo Vergara, em três edições sucessivas — autores há que indicam, expressamente, o da Bahia como o primeiro do ciclo regional, apesar de o mesmo ter sido lançado em 1915, depois do nosso, daquele do Maranhão e do primeiro do Espírito Santo. Na verdade o diploma baiano teve o prestígio de seu notável autor, Eduardo Espínola, então, Professor da Faculdade de Direito local e, depois, Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal. Foi um de nossos maiores juristas deste século, como civilista de larga projeção.

Tal lapso foi difundido, inicialmente, por LOPES DA COSTA, Professor e Desembargador em Minas Gerais, e autor de valiosa bibliografia, especialmente "Direito Processual Civil", na qual incide naquele erro (1ª ed., p.22, n.º 34; e 2ª ed., p.23, n.º 05).

Depois, foi repetido por MOACYR AMARAL SANTOS, eminente catedrático aposentado de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e também jubilado como conspícuo Ministro do Supremo Tribunal Federal, em sua preciosa obra "Primeiras Linhas de Direito Processual", que, aliás, nem se refere ao nosso. Posteriormente, o lapso apareceu no substancioso "Curso de Direito Processual Civil", v.1, p.55, n.º 29, do ilustre professor paulista WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA. Na mesma falha, por sinal, já incidira o saudoso e grande LUIZ MACHADO GUIMARÃES, num de seus notáveis ensaios coligidos em "Estudos de Direito Processual Civil", p.33.

Exatamente pelo prestígio de todos esses mestres, cujas opiniões tendem ser seguidas e acatadas, é que, com o devido respeito ao valor de todos, reiteradamente temos ressaltado a discordância deles com a realidade, para não passar em julgado a inadvertência em que incidiram. Assim o fizemos em várias oportunidades: "Recursos Trabalhistas", v.1, da 1ª ed., p.51, n.º 2; e na 2ª ed., p.40, n.º 35; "Sistema de Normas Gerais de Recursos Cíveis", p.40, n.º 19, p.47-8, n.º 26; "Comentários ao Código de Processo Civil", v.6, tomo 1, p.55-6, n.º 79; e "Os Recursos no Novo Código de Processo Civil", palestra no "Instituto dos Advogados Brasileiros", in "Revista" da entidade, v.31, p.59 e segs.; "Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul", v.3, p.57 e segs.; "Revista Forense", v.246, p.172; e "Revista Jurídica", v.82, ps. 43-4.

Ainda que, como gaúcho, pudesse ser considerado como suspeito, trata-se de fato histórico incontroverso e certo, que não admite interpretações.

De certo modo, penitenciamos-nos de um aparente lapso inverso também cometido, naquelas duas primeiras obras, ao mencionarmos o "Código de Processo Civil de São Paulo" como o último do ciclo regional. O mesmo é de 14 de janeiro de 1930. Depois dele, foram promulgados o terceiro do Espírito Santo, que é de 23 de abril de 1930 e o da Paraíba que é de 2 de dezembro de 1930. Sem desmerecer esses dois últimos Estados, pelo valor de seus filhos e pela contribuição à Pátria, não podemos deixar de considerar

que São Paulo é o líder na federação brasileira. Ora, dentro do elenco dos chamados “Estados-grandes”, pela maior influência histórica, política, econômica e social no Brasil, São Paulo foi o último a elaborar um Código de Processo Civil no período da competência regional. Isso não desmerece a posição que sempre desfrutou a terra Piratininga no concerto das unidades federativas.

É de esperar-se, assim, que outros processualistas, historiadores e juristas em geral, não incidam num erro tão flagrante, subtraindo ao Rio Grande do Sul um dos motivos de seu orgulho, no setor legislativo e jurídico; o de haver elaborado o primeiro “Código de Processo Civil e Comercial”. O do Pará foi o mais antigo, mas não com a denominação certa de “Código”.

Se um acontecimento recente, de menos de 50 anos, quando o erro inicialmente foi cometido, ocorrido no mesmo país, é objeto de falha, o que se dizer de outros mais distantes, contados por séculos ou milênios, em lugares longínquos, em civilizações até desaparecidas?

As verdades históricas, portanto, ficam abaladas com exemplos iguais ao fato mencionado. Quantas datas erradas; quantos heróis falsos; quantas fantasias erigidas em realidade; quantos artífices de epopéias ignorados; quantas figuras maldosamente injustiçadas; enfim, quanta história diferente do mundo não é contada, repetida, firmada, sem que haja, realmente, acontecido ou ocorrido diferentemente?